

Recurso Especial Cível nº 0003162-66.2021.8.19.0000

Recorrentes: JOSÉ MANUEL DA SILVA E OUTROS

Recorrido: TERNIUM BRASIL LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 1284-1318, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, fls. 747-749, 860 e 861 e 1266-1270, assim ementados:

“DIREITO PROCESSUAL. PROVA PERICIAL. UTILIZAÇÃO DE LAUDOS PERICIAIS COMO PROVA EMPRESTADA EM DIVERSOS FEITOS CONEXOS. CABIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PARTICIPAÇÃO DOS ASSISTENTES DOS AGRAVANTES NO TRANSCORRER DOS TRABALHOS. VÍCIO DE NULIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. Recurso de agravo de instrumento com o qual pretendem os agravantes, a sustação da decisão agravada no tocante à utilização de laudos periciais como prova emprestada, em todos os inúmeros feitos conexos, à medida que não puderam participar da produção da prova. Cabimento do recurso de agravo de instrumento, considerando a complexidade da causa, a qual versa sobre questão ambiental, fazendo-se

necessário que o trabalho pericial seja indene de dúvidas. Evidente desencontro entre o perito e o assistente técnico dos agravantes, ao ponto de não permitir a realização, em conjunto, de todo o trajeto de vistoria e coleta dos dados indispensáveis para a conclusão do procedimento, acarretando vício de nulidade. Quando há um mínimo de possibilidade de as providências evidenciarem fato ou fatos do conflito, estas se impõem, dentro do direito à prova. Necessário o reconhecimento da nulidade da prova pericial, para que outra seja produzida. Recurso parcialmente provido.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARGUMENTO E OMISSÃO. ACÓRDÃO QUE MERECE SER EXPLICITADO. PROVIMENTO SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETORNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA QUE SEJA REALIZADO NOVO JULGAMENTO DO RECURSO, EM RAZÃO DE OMISSÃO. PARCIAL PROVIMENTO. Trata-se de recurso de agravo de instrumento que pretende a nulidade de perícia realizada no processo paradigma em que se discute os danos materiais e morais causados aos moradores do Bairro de Santa Cruz pela empresa embargada em razão das suas atividades. Acórdão que deu parcial provimento ao recurso para

determinar a nulidade parcial da perícia. Embargos de declaração opostos pela empresa agravada que foram parcialmente acolhidos para esclarecer que a nulidade da perícia dizia respeito especificamente quanto ao procedimento ocorrido no dia 18/12/2018, em razão da ausência do assistente técnico da Defensoria Pública para coleta dos dados. Novos embargos de declaração opostos pelos agravantes requerendo que sejam sanadas omissões, que foram desprovidos. Determinação do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, de reexame de três pontos postulados nos embargos de declaração e omissos no acórdão recorrido, a saber: 1) prematuridade da coleta de dados; 2) adiamento para juízes de Santa Cruz de conclusões da perícia; e 3) obscuridade sobre os desdobramentos do ocorrido em 18 de dezembro de 2018. Esclarecimento dos pontos destacados pelo Superior Tribunal de Justiça. Provimento parcial do recurso, sem efeitos infringentes."

Inconformados, em suas razões recursais, os recorrentes interpuseram recurso especial alegando violação dos artigos 1.022, I e II, do CPC (erro *in procedendo* do v. acórdão de p. 945-947) e ao § 2º do art. 466 do CPC (erro *in judicando* do v. acórdão de p. 860-861, integrado pelo v. acórdão de p. 945-947). Defendem, em suma, que assistente técnico dos autores foi excluído não apenas em um momento dos trabalhos periciais, mas sim na integralidade do procedimento, tornando inevitável a nulificação completa do laudo, a bem do devido processo legal e da incolumidade do § 2º do art. 466 do CPC.

Contrarrazões, fls. 995-1028.

Este recurso foi inadmitido nos termos da decisão de fls. 1037-1045.

Interposto agravo em recurso especial, fls. 1059-1083, foi proferida decisão de não retratação às fls. 1170.

Sobreveio decisão da Corte Superior, fls. 1188-1200, dando provimento ao agravo em questão para determinar o retorno dos autos a fim de que fossem analisadas omissões relacionadas à tese de nulidade integral da perícia (a prematuridade da coleta de dados e adiantamento para juízes de Santa Cruz conclusões da perícia), bem obscuridade sobre os desdobramentos do ocorrido em 18 de dezembro de 2018.

O Colegiado proferiu o acórdão dos embargos declaratórios, assim ementado (fls. 1266-1270):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETORNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA QUE SEJA REALIZADO NOVO JULGAMENTO DO RECURSO, EM RAZÃO DE OMISSÃO. PARCIAL PROVIMENTO. Trata-se de recurso de agravo de instrumento que pretende a nulidade de perícia realizada no processo paradigma em que se discute os danos materiais e morais causados aos moradores do Bairro de Santa Cruz pela empresa embargada em razão das suas atividades. Acórdão que deu parcial provimento ao recurso para determinar a nulidade parcial da perícia. Embargos de declaração opostos pela empresa agravada que

foram parcialmente acolhidos para esclarecer que a nulidade da perícia dizia respeito especificamente quanto ao procedimento ocorrido no dia 18/12/2018, em razão da ausência do assistente técnico da Defensoria Pública para coleta dos dados. Novos embargos de declaração opostos pelos agravantes requerendo que sejam sanadas omissões, que foram desprovidos. Determinação do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, de reexame de três pontos postulados nos embargos de declaração e omissos no acórdão recorrido, a saber: 1) prematuridade da coleta de dados; 2) adiantamento para juízes de Santa Cruz de conclusões da perícia; e 3) obscuridade sobre os desdobramentos do ocorrido em 18 de dezembro de 2018. Esclarecimento dos pontos destacados pelo Superior Tribunal de Justiça. Provimento parcial do recurso, sem efeitos infringentes.

Foi interposto novo recurso especial pelos autores alegando violação aos artigos 9º, 466, § 2º e 473, III e IV e 1.025, todos do CPC. Defende, em síntese, a nulidade da prova pericial pelas seguintes razões: a) realização da perícia sem a participação do assistente técnico dos autores, ora embargantes, com afronta ao art. 466, § 2º, do CPC (expressamente prequestionado); b) coleta de dados realizada antes do prazo determinado para o início da prova pericial; c) rejeição indevida do requerimento de diligências formulado; d) ausência de informações técnicas mínimas para subsidiar as respostas aos quesitos, em violação ao art. 473, III e IV do CPC 10 (expressamente prequestionado).

Contrarrazões fls. 1325-1363.

É o brevíssimo relatório.

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto pelos autores, ora recorrentes, em face de decisão que indeferiu o requerimento de declaração de nulidade da perícia. O acórdão deu parcial provimento ao recurso, nos seguintes termos:

“(...) ao que consta dos autos, houve um total desencontro entre o perito e o assistente técnico dos agravantes, ao ponto de não permitir que os técnicos realizassem, em conjunto, todo o trajeto de vistoria e coleta dos dados indispensáveis para a conclusão do procedimento. Vício de nulidade, sem dúvida.

Ademais, não obstante o doutor juiz ter entendido não ser útil para o deslinde da controvérsia, os ofícios requeridos pelos agravantes, é de se compreender, que quando há um mínimo de possibilidade de as providências evidenciarem fato ou fatos do conflito, estas se impõem, dentro do direito à prova.

Por tais razões e fundamentos, dá-se parcial provimento ao recurso para nulificar a prova pericial, para que outra seja produzida, com a plena observância do procedimento e do devido processo legal.” (Fl. 748)

Quando da apreciação dos aclaratórios do recorrido, o Colegiado esclareceu o seguinte quanto à parcela da perícia objeto da determinação de nulidade:

“(...) Este Relator passará a analisar separadamente as três matérias devolvidas para reexame, tal qual deliberado pela Corte Superior.

1) Da omissão quanto à alegação de nulidade total da perícia em razão da prematuridade da coleta de dados. O embargante aduz que não foi enfrentada a alegação de que a coleta de dados para o laudo pericial ocorreu antes da data apontada pelo perito para o início dos trabalhos. Sustenta que o início dos trabalhos ficou consignado para dezembro de 2018, mas que foi realizado monitoramento in locu das vibrações no período compreendido entre julho e novembro de 2018, conforme detalhado no laudo pericial, de modo que não houve a participação dos representantes dos agravantes. Contudo, consta dos autos principais, farta correspondência eletrônica trocada entre o perito, o magistrado, o patrono dos agravados e o defensor público em data anterior a dezembro de 2018 em que se discutem questões práticas ao início do desenvolvimento da perícia, como a instalação e a calibração de equipamentos, conforme index 2756. De tal modo, embora o embargante tenha se esforçado para defender a nulidade integral da perícia valendo-se deste fundamento, não se sustenta a alegação de que não tinha conhecimento da realização de algumas etapas pelo Perito em momento anterior a dezembro de 2018. Vale aqui colacionar trecho de uma das correspondências eletrônicas em que o defensor público foi copiado:

...

2) Da omissão quanto à alegação de nulidade total da perícia em razão do adiantamento, para os Juízes de Santa Cruz,

das conclusões da perícia. Arrazoa o embargante, ainda, que as conclusões da perícia foram adiantadas aos magistrados, o que igualmente atrairia a nulidade de toda a prova. Sobre este ponto, importante destacar que a perícia objeto dos autos é deveras complexa, abrangendo diversas fases e três objetos principais, de modo que é natural que o perito mantivesse comunicação direta com os magistrados que conduziram a causa, a fim de requisitar autorizações para a realização do trabalho de campo necessário à produção do laudo pericial. Não se pode perder de vista que o juiz é o destinatário da prova e o condutor do processo, sendo o ator processual competente a ordenar não só o processo como os trabalhos periciais. Com efeito, a troca de informações sobre o sucesso ou insucesso de alguma das fases de coleta de dados ou até mesmo do resultado de alguma medição em nada corrói a validade da prova pericial. 3) Da obscuridade quanto aos desdobramentos do ocorrido em 18 de dezembro de 2018. O recorrente insurge-se, por fim, quanto à obscuridade do acórdão que não teria explicitado os exatos contornos da nulidade proclamada. Afirma que, como consequência do ocorrido no dia 18 de dezembro de 2018, o assistente técnico dos autores deixou de ser intimado de todos os atos subsequentes da perícia. Ora, não há qualquer obscuridade no julgado. O acórdão foi claro ao determinar a nulidade parcial da perícia “mas tão somente quanto à parcela que diz com o ocorrido em 18 de dezembro de 2018.”. É dizer que apenas o trabalho pericial realizado em 18 de dezembro de 2018 deve ser repetido, eis que o desencontro entre o assistente

técnico do embargante e o perito não pode ser atribuído ao primeiro, que se encontrava no local no horário agendado. Não há que se falar em desdobramentos do ocorrido neste dia, eis que o entendimento desta E. Câmara foi de reconhecer a nulidade apenas deste ato, considerando que todas as outras alegações trazidas pelo agravante não são capazes de invalidar a integralidade da prova pericial." (Fls. 1267-1269)

O recurso não será admitido.

O detido exame das razões recursais revela que a recorrente ao impugnar o acórdão **que verificou apenas a nulidade parcial da perícia**, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias.

Dessa maneira, pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*). Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PROVA.

DECISÃO SURPRESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N.º 7/STJ.

1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tendo as questões postas em discussão sido dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022, ambos do CPC/15.

2. Na hipótese, rever as conclusões do Tribunal quanto à desnecessidade da realização de prova pericial demandaria análise de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos do Enunciado n.º 7/STJ.

3. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado é o destinatário final das provas, cabendo-lhe analisar a necessidade de sua produção, cujo indeferimento não configura cerceamento de defesa.

4. O Tribunal de origem afastou, com base no conjunto fático-probatório, a alegada ofensa ao princípio da não surpresa.

Rever tal conclusão esbarra no óbice do Enunciado n.º 7/STJ.

5. A desconstituição do entendimento estadual - para concluir pela ausência de lastro probatório mínimo para a inversão do ônus probatório - é procedimento vedado na via

eleita, por exigir o reexame de fatos e provas, em virtude do óbice contido no Enunciado n.º 7/STJ.

6. Conforme sedimentado por esta Corte Superior, a cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

7. Necessidade de se verificar, em cada caso, uma grande distorção entre a taxa prevista na avença e a apurada pelo Bacen, na época da contratação, para que se configure a abusividade dos juros, o que não ocorreu na espécie, consoante o acórdão recorrido.

8. Impossibilidade de afastar a conclusão estadual, entendendo pela ausência de abusividade dos juros remuneratórios contratados, sem a interpretação de cláusulas contratuais e sem o revolvimento fático-probatório, procedimentos que se encontram obstados na seara extraordinária, em razão dos óbices contidos nos Enunciados n.º 5 e 7/STJ.

9. Modificar o entendimento do Tribunal de Justiça de origem acerca do afastamento da capitalização mensal constatada, por ausência de previsão contratual, demanda reexame de matéria fático-probatória e de cláusulas contratuais, o que é inviável devido ao óbice dos Enunciados n.º 5 e 7/STJ.

10. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

11. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.828.224/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022.)"

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA PARA REPARAÇÃO DE DANOS. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO VIRTUAL POR INOBSERVÂNCIA DO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ. LAUDO PERICIAL. REGULARIDADE. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Esta Corte entende que "não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial. Portanto, o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de nulidade ou cerceamento de defesa" (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.203.084/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

2. A aferição de nulidade processual exige a demonstração de efetivo prejuízo à defesa do insurgente, que não foi evidenciado na espécie, conforme apuração do Tribunal de origem. Precedentes.

3. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz consigna caber ao magistrado apreciar

livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, conferindo, fundamentadamente, a cada um desses elementos a sua devida valoração.

4. Aferir as alegações da recorrente e afastar as premissas firmadas pelo Tribunal de origem, baseadas nos princípios da livre apreciação das provas e do livre convencimento motivado, bem como rever a conclusão do Tribunal de origem acerca da regularidade do laudo e da ocorrência de preclusão, demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via especial nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.902.242/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)"

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra. Intime-se.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente